

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEONIRO DA SILVA PAHL – PRESIDENTE DO  
CONSELHO SUPERIOR DO HMSA DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS/SC**

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP17/2022**

**MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos da *Tomada de Preços nº 05/2022*, vem, tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no item 20 do instrumento convocatório apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** no referido processo, conforme fatos e fundamentos a seguir arrazoados.

**I – BREVE RELATO**

A Prefeitura Municipal de Lebon Régis realizou licitação da modalidade Tomada de Preços, cuja execução se fará na forma de empreitada por preço unitário, e o critério de julgamento pelo menor preço por item, visando a “Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de Limpeza e Higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução a serem realizados nas edificações do Hospital Municipal Santo Antônio de Lebon Régis/SC”, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Realizada a sessão para abertura das propostas de preço, foi declarada habilitada a empresa Realcred Prestadora de Serviços Eireli.

Contudo, imperioso destacar que, compulsando o Edital de Licitação, é possível identificar alguns vícios na proposta apresentada pela Recorrida que não restaram analisados pela Comissão de Licitação.

Conforme se comprovará a seguir, a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida merece ser reformada, uma vez que a proposta apresentada é eivada de vícios, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e atendimento do interesse público.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL**

### **II.I – Da inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida**

Em análise à proposta apresentada pela Recorrida verifica-se vício insanável na planilha de composição de custos, ante a irregularidade da alíquota relativa ao ISSQN utilizada.

A Recorrida cotou a alíquota relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços prestados em Lebon Régis/SC, em 3,00% (três por cento).

Entretanto, em consulta ao regulamento do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza, da Prefeitura Municipal de Lebon Régis/SC, Lei Ordinária nº 1606/2017, a alíquota aplicável para a os serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços é de 4% (quatro por cento), consoante lista anexa a referida lei municipal.

Como se vê, o município fixa alíquota diversa da cotada pela Recorrida, o que evidencia a **inexequibilidade de sua proposta**.

A Recorrida ignora em sua proposta a alíquota de ISSQN fixadas pelo município, consoante dispõe o artigo 156, III, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios a competência para instituir e regulamentar o imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

**A competência tributária outorgada pela Constituição Federal aos municípios para legislar sobre o ISS não pode ser ignorada em sede de licitação**, sendo aceita uma proposta na qual a licitante determina, conforme sua conveniência, a alíquota do imposto, **a despeito da expressamente fixada em lei municipal.**

A Administração, ao aceitar uma proposta que consigna alíquotas tributárias em desacordo com a lei, deixa de cumprir com esta regra máxima, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O princípio da legalidade é expresso na Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

Ainda, quanto a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, a questão da jornada de trabalho é outro ponto que merece destaque.

Durante visita técnica realizada pela Recorrente, **verificou-se que por trata-se de hospital, o atendimento é realizado no período de 24 (vinte e quatro) horas**, ou seja, a prestação de serviços pela futura contratada poderá ser necessária, também, em período noturno.

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005



Contudo, o instrumento editalício, foi silente ao, no item 4.1, mencionar que “a execução dos serviços, deverá ocorrer diariamente, todos os dias da semana, devendo cobrir, normalmente, o período determinado pela Administração de 12 horas, de acordo com os serviços contratados”, haja vista que **não explicitou se as 12 horas se referem apenas a turnos diurnos ou também incluem turnos noturnos.**

Dessa forma, **a ausência de previsão na proposta, de modo a suprir a lacuna, considerando na planilha de custos a cotação de postos noturnos, torna esta inexequível.**

A desídia da Recorrida em relação a correta formação do preço proposto resta evidenciada, inclusive, em relação à alíquota tributária declarada, que não corresponde ao resultado de sua aplicação sobre o valor do posto de serviços.

A Recorrida declarou seus tributos no percentual de 11,06%. Assim sendo, sendo o valor total do posto correspondente a R\$ 3.689,30, tem-se que o valor dos impostos é de R\$ 408,03, e não a quantia de R\$367,40 apresentada pela Recorrida.

Não se trata de mero erro formal, mas sim de uma **tentativa de oferecer a Administração proposta de menor valor pautada em cotação ilegal.**

**Dessa forma, não há sequer que se falar em ajustamento da planilha para correção dos erros, pois não seria viável tal correção sem o efetivo aumento do preço da proposta,** contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



Assim sendo, pugna-se pela desclassificação da proposta da REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI na Tomada de Preços nº 17/2022, eis que inexecuível, face a inobservância legal da alíquota relativa ao ISSQN, bem como do valor de tributação do posto, cotado erroneamente, conforme fundamentação supra.

### **III – REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, procedendo a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, na TOMADA DE PREÇOS Nº TP17/2022, nos termos da fundamentação supra.

Itajaí/SC, 19 de dezembro de 2022.

---

**MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
*REPRESENTANTE LEGAL*